



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.006544/2009-38
ACÓRDÃO	9202-011.578 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2007

SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO.

A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, inclusive, por exemplo, das contribuições incidentes sobre a folha de salários, sendo tema incluído no item nº 1.23 da lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016. Parecer SEI nº 12963/2021/ME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente em Exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento (**DEBCAD 37.001.083-3**) para cobrança das contribuições sociais **destinadas ao INCRA e ao FNDE**, incidentes sobre a remuneração paga a empregados e a contribuintes individuais.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 147/150.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento às fls. 204/218.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação às fls. 282/299.

Contra a decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário às fls. 304/323.

De sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu provimento ao Recurso Voluntário por meio do acórdão **2402-010.700** – fls. 356/363.

Irresignada, a União interpôs recurso especial às fls. 365/372, pugnando, ao final, fosse admitido e provido o recurso para reformar o acórdão recorrido.

Em **12/1/23** - às fls. 382/386 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria **“Da obrigatoriedade de a pessoa jurídica constituída como Serviço Social Autônomo recolher contribuições para INCRA e FNDE”**.

Intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso da União e do despacho que lhe dera seguimento em 24/1/24 (fl. 396), não consta dos autos a apresentação de eventuais contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Relator

O recurso especial é tempestivo (*processo movimentado em 31/12/21 – fl. 364 e recurso apresentado em 1/2/22 – fl. 373*). Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“Da obrigatoriedade de a pessoa jurídica constituída como Serviço Social Autônomo recolher contribuições para INCRA e FNDE”**.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

SENAI. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO INCRA. ISENÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária ao SENAI quanto às contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

Como já adiantado, trata-se de lançamento para cobrança das contribuições sociais **destinadas ao INCRA e ao FNDE**, incidentes sobre a remuneração paga a empregados e a contribuintes individuais.

Sustenta a recorrente, em resumo, que a isenção conferida pela Lei 2.613/55 não abrangeria as contribuições que incidem sobre a remuneração paga aos empregados. Veja-se trechos do recurso:

Quanto à isenção estabelecida pela Lei nº 2.613/55, prevalece no CARF o entendimento de que essa não se aplica às contribuições ao INCRA e salário-educação porque se restringe aos bens e serviços, nos termos dos arts. 12 e 13 desta norma.

As pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de Serviço Social Autônomo, sujeitam-se ao recolhimento de contribuições para o INCRA e para o Salário Educação. De fato, a isenção fiscal prevista na Lei nº 2.613/1955 não abrange as contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

No tocante à isenção fiscal, a Lei 2.613/55, ao autorizar a criação de uma Fundação denominada Serviço Social Rural (SSR), previu que os serviços e bens da citada fundação gozassem de “ampla isenção fiscal” e estendeu esse benefício ao Sesi, ao Sesc, ao Senai e ao Senac. Contudo, tal previsão não inclui as contribuições que incidem sobre a remuneração paga aos empregados, a exemplo das exações que ora se exige, destinadas aos Terceiros.

Nessa linha, indicou os acórdãos **2401-005.364** e **2301-04.843** como paradigmas representativos do dissenso interpretativo.

Isto porque, assentou o colegiado recorrido – valendo-se inclusive de acórdão desta Turma (9202-009.927) – que o sujeito passivo faria, sim, jus à isenção conferida pela Lei 2.613/55 em relação aos tributos aqui exigidos.

De fato, os paradigmas indicados, abaixo ementados e que contaram com o SESI como recorrente, em que se analisou a mesma incidência no tocante ao INCRA e FNDE (salário educação), caminharam em sentido oposto ao recorrido, de maneira que é patente a divergência jurisprudencial a demandar solução por esta Colenda Turma.

2401-005.364

CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS.

As pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de Serviço Social Autônomo, sujeitam-se ao recolhimento de contribuições para o INCRA e para o Salário-Educação.

ISENÇÃO FISCAL. LEI 2.613/1955.

A isenção fiscal prevista na Lei nº 2.613/1955, não abrange as contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

2301-004.843

SESI. ISENÇÃO.

A isenção de que goza o SESI não se estende às contribuições previdenciárias ou as devidas ao FNDE e INCRA.

Conheço, pois, do recurso e já passo ao exame do mérito.

Quanto ao **mérito**, trata-se de matéria, s.m.j, já pacificada no STJ em sentido desfavorável às pretensões da aqui recorrente.

Diga-se, inclusive, que o tema em exame foi incluído em lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, conforme Parecer SEI nº 12963/2021/ME, ratificado pelo Parecer Conjunto SEI Nº 17/2022/ME, aprovado pelos Procuradores-Gerais Adjuntos de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário e de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial. Veja-se, no endereço <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016>:

Ampla isenção tributária às entidades de serviços sociais autônomos (Sistema “S”)

Precedentes: AgInt no REsp 1307211/BA, AgRg no REsp 1417601/SE, REsp 1704826/RS, AgInt no REsp 1448097/SE
Resumo: A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de

1955. O STF entende que o debate da matéria envolve questão infraconstitucional, sendo interditada a interposição de recurso extraordinário.

Observação 1: Vale notar que, apesar de a referida lei conferir ampla isenção fiscal no que se refere aos “bens e serviços”, a exegese atribuída pelo STJ a tal expressão foi bastante elástica, abrangendo a inexigibilidade de impostos e contribuições incidentes sobre as demais materialidades econômicas como, por exemplo, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Observação 2: A dispensa recursal não abrange as taxas.

Observação 3: Apenas Sesi, Sesc, Senai Sest, Sebrae, Senar, Senat e Senac fazem jus à ampla isenção tributária de impostos e de contribuições.

Referência: Parecer SEI nº 12963/2021/ME.

Data da inclusão: 01/06/2022

Nesse rumo, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, materializado no voto vencido do acórdão **9202-010.522** no qual foi Redator *ad hoc*, tenho que a matéria em tela não demanda mais discussões neste Colegiado, na medida em que, consoante se observa do inciso III do artigo 2º da Portaria PGFN 502/16, a dispensa a que alude o artigo 19 da Lei 10.522/02, **citado na alínea “c” do inciso II do artigo 98 do RICARF**, pode ser levada a efeito por Parecer aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto que detenha competência fixada pelo Regimento Interno daquele órgão, o que me leva a crer ter sido, efetivamente, esse o caso, eis que o tema foi, como dito, incluído em lista daquele órgão.

RICARF

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

[...]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional **ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;**

Nesse rumo, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

ACÓRDÃO 9202-011.578 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 11516.006544/2009-38

DOCUMENTO VALIDADO